

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 462, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 15 de agosto de 2022, a Mensagem nº 462, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, CF, combinado com o art. 84, inciso VIII, CF, do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.



Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em escopo, que foi adotado pela Resolução 73/198 da Assembleia Geral (62ª Sessão Plenária), aprovada em 20 de dezembro de 2018, é composto por 16 artigos, precedidos por breve Preâmbulo.

O Preâmbulo da Convenção de Singapura reconhece o valor da mediação para o comércio internacional como método de solução amigável de controvérsias comerciais, cada vez mais utilizado, inclusive por trazer benefícios, como a redução de casos de ruptura das relações comerciais, facilitação da administração de transações internacionais pelas partes e economia na administração da justiça pelos Estados, sendo o presente instrumento uma forma de disciplinar e uniformizar o tratamento de acordos internacionais resultantes de mediação em diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos, contribuindo para o avanço das relações econômicas internacionais.

O **Artigo 1** delinea o âmbito de aplicação da Convenção, que se aplica a todo *acordo resultante de mediação celebrado por escrito pelas partes com o propósito de solucionar uma controvérsia comercial e que possua natureza internacional no momento de sua celebração*, ou seja, nos casos em que: a) ao menos duas das partes do acordo estejam estabelecidas em Estados diferentes; ou b) o Estado em que estejam estabelecidas não é: i) o Estado onde se cumpre parte substancial das obrigações derivadas do acordo; ou ii) o Estado mais estreitamente vinculado ao objeto do acordo resultante de mediação.

A Convenção não se aplica a acordos resultantes de mediação celebrados para resolver controvérsias relativas a transações em que uma das partes seja consumidor e participe com fins pessoais, familiares ou domésticos; ou, ainda, relacionados a direito da família, das sucessões ou do trabalho. A



Convenção igualmente não se aplica a acordos resultantes de mediação aprovados por órgão judicial, ou no curso de um processo judicial; ou executáveis como sentença judicial; ou executáveis por terem sido incorporados a um laudo arbitral.

O **Artigo 2** apresenta definições de termos utilizados na Convenção, como a de “estabelecimento” mantido por uma parte, acordo celebrado “por escrito”, e “mediação”, que é concebida como “um processo, independentemente da expressão utilizada ou da razão pela qual foi conduzido, no qual as partes buscam uma solução amigável para a controvérsia entre elas por meio da assistência de terceiro ou terceiros (‘mediador’) sem autoridade para impor-lhes uma solução”.

O **Artigo 3** estipula que cada Parte da Convenção deve garantir a observância de um acordo resultante de mediação conforme suas normas processuais e condições dispostas no instrumento internacional.

O **Artigo 4** indica os requisitos para uma parte buscar o cumprimento de um acordo resultante de mediação. A parte deve apresentar à autoridade competente da Parte da Convenção na qual solicite providências: a) o acordo resultante de mediação assinado pelas partes; e b) provas de que o acordo resultou de mediação. Em relação a comunicações eletrônicas, o método utilizado para identificar as partes ou o mediador e para indicar a intenção das partes ou do mediador com relação à informação contida na comunicação eletrônica deve ser confiável e apropriado. A autoridade competente da Parte executante, que deve atuar com celeridade no exame das solicitações relacionadas à execução do acordo, pode solicitar a tradução para a língua oficial do país, bem como demandar qualquer documento necessário para verificar o cumprimento dos requisitos apontados pela Convenção.

O **Artigo 5** identifica os motivos para denegação de medidas destinadas ao cumprimento de acordos resultantes de mediação, que só pode ocorrer diante do fornecimento de provas que atestem: a) a incapacidade de uma das partes do acordo; b) que o acordo resultante de mediação: b.1) é nulo, ineficaz ou incompatível com as leis de regência ou a lei considerada aplicável pela autoridade executante; b.2) não é vinculante ou definitivo; b.3) foi



modificado posteriormente; c) que as obrigações definidas no acordo foram cumpridas ou não são claras ou compreensíveis; d) que a outorga de medidas cabíveis seria contrária aos termos do acordo resultante de mediação; e) que o mediador incorreu em violação grave das normas a ele aplicáveis ou não revelou às partes circunstâncias que poderia suscitar dúvidas fundadas sobre sua imparcialidade ou independência. A denegação de medidas pela autoridade competente da Parte da Convenção também pode ocorrer caso esta determine que a outorga das medidas cabíveis seria contrária às políticas públicas dessa Parte ou o objeto da controvérsia não é passível de resolução por mediação conforme a legislação daquela Parte.

O **Artigo 6** estipula que, na existência de reclamações ou solicitações paralelas referentes a acordo resultante de mediação apresentadas perante órgão judicial ou tribunal arbitral as quais possam afetar as medidas cabíveis na execução do acordo, a autoridade executante da Parte da Convenção poderá adiar a decisão e, a pedido, ordenar que a outra parte conceda garantias apropriadas.

O **Artigo 7** determina que a Convenção não deve prejudicar a aplicação mais favorável de direitos da parte interessada conforme a legislação da Parte da Convenção executante ou tratados de que esta faça parte.

O **Artigo 8** permite a apresentação de reservas apenas em dois casos: a) para excluir a aplicação da Convenção sobre acordos resultantes de mediação dos quais seja parte, ou dos quais seja parte qualquer órgão de Estado ou pessoa que atue em nome de um órgão de Estado, nos termos e limites estabelecidos na declaração; ou b) para aplicar a Convenção apenas nos limites ajustados entre as partes do acordo resultante de mediação. As reservas permitidas poderão ser formuladas ou retiradas em qualquer momento.

O **Artigo 9** delimita a aplicação da Convenção unicamente aos acordos resultantes de mediação celebrados depois da data da entrada em vigor da Convenção para a Parte em questão.

O **Artigo 10** indica o Secretário-Geral das Nações Unidas como depositário da Convenção, ao passo que o **Artigo 11** estipula a abertura



da Convenção para assinaturas para todos os Estados, em Singapura, na data de 7 de agosto de 2019, e, após, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, estando sujeita a ratificação, bem como acessão, para os Estados não signatários que venham a aderir ao instrumento no futuro.

O **Artigo 12** permite que uma organização regional de integração econômica faça parte da Convenção, com direitos e obrigações, assumindo a competência sobre todos ou determinados assuntos regidos pela avença em relação a seus Estados-membros.

O **Artigo 13** faculta às Partes da Convenção que tenham duas ou mais unidades territoriais com sistemas jurídicos diferentes aos quais se apliquem as matérias da Convenção a possibilidade de aplicar o instrumento a todos ou a algumas dessas unidades territoriais, conforme declaração no momento da ratificação, ou posteriormente.

O **Artigo 14** define que a Convenção deve entrar em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

O **Artigo 15** disciplina a formulação de emendas pelas Partes, que, uma vez adotadas, só entram em vigor para as Partes que tenham expressado seu consentimento em obrigar-se por ela.

O **Artigo 16** permite a denúncia à Convenção, com efeitos diferidos em 12 meses do recebimento da notificação pelo depositário.

A Convenção foi concluída em um só original, com versões igualmente autênticas em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, e adotada em 20 de dezembro de 2018 na 62ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas. O Brasil assinou o instrumento em Nova Iorque, Estados Unidos, em 4 de junho de 2021.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Estamos a apreciar a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, em 4 de junho de 2021.

O referido instrumento, que já está em vigor desde setembro de 2020 para 12 Estados ratificantes¹, busca estabelecer uma moldura uniforme, eficiente e harmonizada, em todas as jurisdições, para a aplicação facilitada de acordos internacionais resultantes de mediação que tenham sido celebrados por escrito pelas partes, pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de solucionar uma controvérsia comercial de caráter internacional, guardando paralelo, no que diz respeito a sentenças arbitrais, com a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, incorporada no Brasil pelo Decreto nº 4.311, de 23/7/2002.

Ao estabelecer os parâmetros para a exequibilidade de acordos internacionais resultantes de mediação, a Convenção de Singapura permitirá que particulares envolvidos em disputas comerciais internacionais adotem esse procedimento simplificado e expediente de solução de conflitos e submetam seu resultado ao Poder Judiciário das Partes da Convenção para exigir seu cumprimento. A adesão a esse arcabouço por grande número de Estados permitirá aumento significativo da segurança jurídica da mediação como método alternativo de resolução de litígios comerciais internacionais. A participação do Brasil na Convenção, beneficiará cidadãos e empresas que atuem no território brasileiro e das demais Partes, além de diminuir o número de litígios judiciais dessa natureza, resultando em economia na administração da Justiça.

No plano doméstico, a mediação como forma de solução negociada de controvérsias e autocomposição de conflitos está contemplada no Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º e § 3º e arts. 165 a 175) e, no âmbito

1 UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Status: United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation**, 2023. Disponível em:

<https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status>.

Acesso: 15/11/2023. Entre os Estados signatários encontram-se importantes potências econômicas, como Estados Unidos, China e Índia, que, entretanto, ainda não ratificaram a Convenção. Entre os ratificantes, destacamos: Arábia Saudita, Catar, Japão, Singapura, Turquia e Uruguai.



da administração pública, regulada pela Lei nº 13.140, de 2015. Pela legislação nacional, se observados os requisitos prescritos na lei do lugar de celebração, reconhece-se a força executiva dos títulos extrajudiciais internacionais em solo brasileiro, sem a necessidade de homologação judicial (CPC, art. 784, XII e §§ 2º e 3º).

Além da compatibilidade com a legislação atual, também se destaca a consonância da Convenção de Singapura com o conteúdo da política do Conselho Nacional de Justiça de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, meios mais ágeis, simples e menos onerosos de solução de controvérsias, e com a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como “Lei de liberdade econômica” ou de desburocratização.

A facilitação e o aumento da segurança jurídica no cumprimento de acordos internacionais resultantes de mediação no Brasil devem trazer como benefício a atração de investimentos estrangeiros e o incremento de oportunidades de transações internacionais e de parcerias comerciais transfronteiriças com entes brasileiros, uma vez que a mediação apresenta maior flexibilidade procedimental e maior eficiência em termos de custo e tempo de resolução, permitindo às partes encontrar mais facilmente o melhor acordo possível para todos os lados, sobretudo diante de relações comerciais mais complexas e técnicas.

A avença sob análise exclui do seu escopo de aplicação acordos relativos a matérias consumeristas, familiares, sucessórias, trabalhistas ou os decorrentes de homologação, conclusão ou registro em procedimentos judiciais ou arbitrais, que, nestes casos, se balizam pela Convenção de Haia de 2019 e a Convenção de Nova Iorque, de 1958.

Ainda em favor do instrumento, deve-se apontar que a Convenção de Singapura respeita, por um lado, o direito interno do Estado executante para fins de reconhecimento e execução dos acordos resultantes de mediação, ao estipular que estes devem observância às normas processuais da Parte executante. Por outro lado, ao definir exaustivamente as hipóteses excludentes de aplicação da Convenção, valoriza a vontade das



partes em disputa e diminui a discricionariedade da Parte executante quanto ao reconhecimento e execução dos acordos a ela submetidos.

Entre as exceções à aplicação do instrumento, apontamos, entre outras, a incapacidade das partes, a contrariedade à lei e à ordem pública, alterações posteriores realizadas no acordo, o prévio cumprimento espontâneo, a desobediência ao devido procedimento de mediação, quer pelo mediador, ao desrespeitar a necessária independência e imparcialidade, quer quanto à forma, no que tange à livre e informada decisão das partes.

Conforme indicado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem em epígrafe, o Poder Executivo pretende fazer uso da prerrogativa prevista no art. 8.1(a) da Convenção ao apresentar reserva para eximir o Brasil de aplicá-la a acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte: (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado. A medida nos parece adequada para salvaguardar o interesse público diante de disputas comerciais internacionais que envolvam o próprio Estado brasileiro, seus órgãos ou outros entes governamentais estrangeiros ou seus prepostos.

Feitas essas observações, reputamos que a participação do País na Convenção de Singapura será um importante passo para melhorar o ambiente de negócios no Brasil, ao aumentar a segurança jurídica no reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação, conferindo maior firmeza aos contratos internacionais e viabilizando esse meio mais célere e barato de autocomposição em disputas comerciais transfronteiriças, o que atende ao interesse nacional e concretiza os princípios constitucionais da “solução pacífica dos conflitos” e da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, VII e IX, CF/88).

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.





Sala da Comissão, em de de 2023.

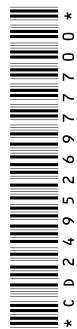
Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Apresentação: 17/04/2024 20:06:04.770 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 462/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249526977700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023 (Mensagem nº 462, de 2022)

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do seu Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do seu Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Apresentação: 17/04/2024 20:06:04.770 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 462/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249526977700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

